

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Travessa Ary Brasileiro de Castro, 242 – Centro – São José da Barra/MG.



Requisição

O Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra-MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno:

Considerando o interesse dos Vereadores em participar do Curso de “Planejamento Estratégico para Câmaras Municipais”, a ser ministrado pelo Centro de Estudos da Administração Pública-CEAP, nos dias 12, 13,14 e 15 de Maio de 2015 no Centro de Convenções AMMG, sito a Av. João Pinheiro, 161, centro, na cidade de Belo Horizonte - MG.

RESOLVE:

Solicitar a Comissão de Licitação da Câmara Municipal que adote abertura de processo administrativo competente, visando possibilidade de tal contratação.

Ficando a Comissão desde já, autorizada a adotar como medida de cautela, solicitação de Parecer Jurídico prévio indicando a modalidade e legalidade do ato, bem como verificar junto ao Departamento de Contabilidade a disponibilidade de recurso e dotação orçamentária para arcar com tal despesa.

São José da Barra, 07 de Maio 2015.


Baltazar Antonio da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Recebimento:

Data: 07/05 /2015.

Silvano Brincido de Macedo
14:05h

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Processo nº 01/2015.

Favorecido - CEAP - Centro de Estudos da Administração Pública - CNPJ

Objeto: curso de Capacitação para Vereadores e funcionários da Câmara Municipal de São José da Barra/MG.

Valor: 390,00 (trezentos e noventa reais).

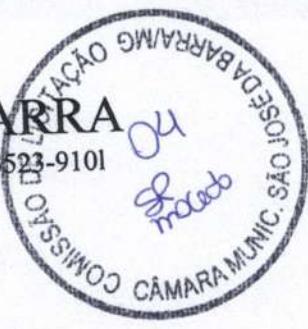
Haja vista a notória especialização da empresa CEAP, que conta com professores capacitados e cursos estruturados para atender às necessidades de formação e capacitação dos vereadores e funcionários da Câmara Municipal, torna-se inexigível a licitação, nos termos do Inciso II do Artigo 25 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

São José da Barra, 08 de maio de 2015.

Baltazar Antônio da Sílva
Presidente da Câmara Municipal
São José da Barra/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.9450-000 - Fone/Fax: 35 3523-9101



aviso de publicação
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 10/03/2015 por
afixação no quadro de avisos

PORTARIA N.º 0012, de 09 de março de 2015.

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS”**

O Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação da Câmara de São José da Barra nomeando os seguintes servidores para as funções especificadas:

- I – Para presidir a referida comissão fica nomeada a servidora comissionada Suiany Priscila de Macedo;
- II – Fica nomeada a servidora comissionada Edilaine Jonais Lara e a vereadora Ivani do Prado Lima de Oliveira para as funções de membros da comissão de licitação;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE e CIENTIFIQUE-SE OS
INTERESSADOS.**

São José da Barra/MG, 09 de março de 2015

BALTAZAR ANTONIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG



PROPOSTA DE PREÇOS

CEAP TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA

Av. Rio Branco, 404, Bloco 02, Sala 1203, Centro, Florianópolis - SC

13.891.611/0001-19

(48) 3204-6843 / (31) 4063-6303

PREÇOS E CONDIÇÕES:

ITEM	DESCRIPÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Inscrição no curso PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA CÂMARAS MUNICIPAIS, a ser realizado nos dias 12 a 15 de Maio de 2015 em Belo Horizonte - MG	04	R\$390,00	R\$ 1.560,00

Obs.: Concedido desconto para grupos.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Pagamento poderá ser realizado através de Depósito bancário, Cheque ou Boleto, em até 10 dias após a realização do curso/evento.

Florianópolis – SC, 11 de Maio de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

CNPJ: 01.729.464/0001-04 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Travessa Ary Brasileiro de Castro, nº 242 – centro – CEP: 37.945-000
Telefone: (35) 3523-9101 Fax: (35) 3523-9408 São José da Barra – MG

e-mail: licitacao@camarasaojosedabarra.mg.gov.br



São José da Barra, 06 de maio 2015

Solicitação de dotação orçamentária e disponibilidade de recurso financeiro para o Processo de inexigibilidade 01/2015 para o Curso de Planejamento Estratégico da empresa EAP com a participação de quatro vereadores tais como: Baltazar Antônio da Silva, Geraldo Cândido de Lima, Ivani do Prado Lima de Oliveira, Sebastião Neves Lima e. O evento acontecerá nos dias 12, 13, 14 e 15 de maio de 15 no valor de R\$ 390,00 (Trezentos e noventa reais)

Senhor,

Reginaldo Antônio de Oliveira

Assessor financeiro

Câmara Municipal de São José da Barra

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José da Barra solicita informação sobre dotação orçamentária e disponibilidade de recurso financeiro para a aquisição dos itens especificados acima.

Atenciosamente,


Suiany Priscila de Macedo

Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

CNPJ: 01.729.464/0001-04

Fone: (35) 3523-9101 - Fax (35) 3523-9408

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 242 - Centro - CEP 37.945-000 - São José da Barra
E-mail: camarasjb@alpinet.com.br



DECLARAÇÃO DE RECURSO

AO SETOR DE:
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Dotação Orçamentária: 01.01.01.031.0003.4004-33.90.39
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Finalidade: “Solicitação de Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira para a realização de Curso de Planejamento Estratégico para os da Câmara Municipal”.

Declaro, para fins de comprovação em procedimento de cotação de preços, que existe dotação orçamentária, **porém**, a disponibilidade financeira para a natureza solicitada, é de apenas **R\$50,00** (Cinquenta reais), tendo em vista que já houve outros cursos que já totalizam o valor de **R\$7.950,00** (Sete mil, novecentos e cinquenta reais), neste exercício e os devidos cursos não foram licitados. Informo ainda que caso venha contratar ou realizar o curso, terá fracionamento de despesas, ficando assim o setor de Licitação ciente de determinado fato.

São José da Barra/MG, 11 de maio de 2015.


Reginaldo Antonio de Oliveira

Assessor Financeiro

Reginaldo Antônio de Oliveira

RG 7.717.625-SSP/MG

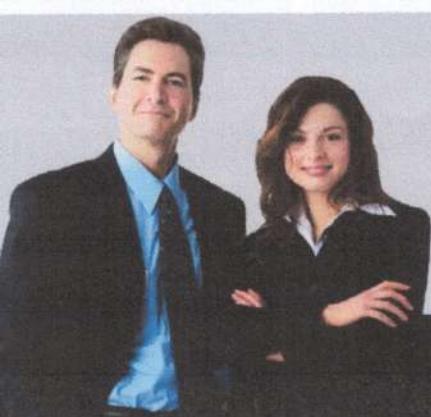
Assessor Financeiro

Câmara Mun. de São José da Barra

Recebi

11-05-2015

Smocedo.



PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA CÂMARAS MUNICIPAIS



Curso destinado ao Legislativo Municipal

12 a 15 de Maio de 2015
Belo Horizonte - MG

Centro de Convenções AMMG
AV. João Pinheiro, 161, Centro, Belo Horizonte - MG
Entre em contato e confira os hotéis conveniados
(até 30% de desconto nas diárias para alunos CEAP)



Programação

Terça-feira: 12/05/2015

- Credenciamento
- Horário: 13h00 min às 17h00min

Quarta-feira: 13/05/2015

- Palestra Painel I
- Horário: 08h00min às 12h00min

Quinta-feira: 14/05/2015

- Palestra Painel II
- Horário: 08h00min às 12h00min

Sexta-feira: 15/05/2015

- Palestra Painel III
 - Palestra de Encerramento
 - Entrega de Certificados.
- Horário: 8h00min às 12h00min

Atividades Eletivas (Período Vespertino)

- Visita a órgãos públicos;
- Participação em sessões;
- Assessorias Individuais das 13h às 17h.

Obs: Essas atividades não serão obrigatórias.
Serão realizadas mediante o interesse dos
participantes e prévia solicitação.

Conteúdo Programático

Painel I – Introdução ao Planejamento Estratégico

- Planejamento estratégico: histórico e definição;
- Conceitos de Missão, Visão, Valores e Resultados;
- Planos de ação e trabalho legislativo;
- Estudos de caso.

Painel II – O vereador como um estrategista

- Mandato legislativo: estabelecendo objetivos estratégicos;
- Funções legislativas em um ambiente estratégico;
- Elaboração e gestão estratégica de projetos de lei;
- Ambiente interno e externo na Câmara Municipal.

Painel III – Consolidando resultados estratégicos

- Modelos de Porter e Grumbach;
- Balanced Scorecard;
- Grandes escolhas, metas e iniciativas;
- Aspectos básicos sobre gestão de projetos.

Investimento

R\$ 450,00 por participante (Desconto para Grupos).

Incluso:

- Pastas Personalizadas.
- Coffee Break.
- Material Digital e Fotos do Evento.
- Material Didático.
- Certificado de Conclusão.
- Serviço de Recepção de Clientes na
Cidade do Evento (Aeroportos / Rodoviárias).

Banco do Brasil S.A.

Agência: 1808-2

Conta: 27158-6

Pagamento Poderá ser efetuado através de Depósito
Bancário, Boleto, Dinheiro ou cheque.



INSCRIÇÕES E INFORMAÇÕES

(31) 4063-6303 / (48) 3204-7194

incricoes@ceapeventos.com.br

www.ceapeventos.com.br

Atenção: A entrega do certificado será efetivada mediante
o cumprimento de 75% da programação obrigatória.

O CEAP se reserva no direito de cancelar os eventos quando não houver
um quorum mínimo, não se responsabilizando pela eventual viagem ou
participação daquele que não efetuou sua inscrição com antecedência.



Luiz Felype Gomes de Almeida

Rua Carvalho de Aguiar, 321, apt. 101, Boa Vista – CEP 31060-190
Belo Horizonte – Minas Gerais
Tel: (031) 3324-4959 – Res / (031) 8797-4959 – Cel.
MG 8.784 – 420
CPF: 082.821.446-81
28 anos
E-mail: luizfelype.almeida@gmail.com

Possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais (2009) com ênfase em economia regional e urbana. Mestre em Arquitetura e Urbanismo pela mesma Universidade (2013). Foi assessor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (SEDRU) nas Superintendências de Intermediação de Assuntos Metropolitanos e de Planejamento e Gestão da Infra-Estrutura Urbana e Rural. Tem ampla experiência em trabalhos e pesquisas na área de planejamento urbano principalmente nos seguintes temas: planos diretores, taxação imobiliária, legislação urbanística, mobilidade urbana e gestão social da valorização fundiária. Atuação focada, sobretudo na análise de relatórios técnicos, produção de diagnósticos socioeconômicos, realização de palestras, cursos de capacitação e relações institucionais.

Formação Acadêmica/Titulação

	Mestrado em Arquitetura e Urbanismo. UFMG, Belo Horizonte, Brasil Título: Contradições na Execução da Recuperação de Mais-Valias Fundiárias e no Acesso à Terra Urbana: Uma Abordagem Compreensiva. Orientador: Jupira Gomes de Mendonça Trabalho indicado para premiação
2011 - 2013	Graduação em Ciências Econômicas. Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, Brasil Título: Formação e recuperação de mais-valias fundiárias urbanas: dos conceitos de renda da terra ao caso do Votor Norte da RMBH Orientador: Roberto Luís de Melo Monte-Mór

Formação complementar:

2010 - 2010	Curso de curta duração em Metodos de Análisis Aplicados a los Mercados de Suelo, Ecuador. Lincoln Institute of Land Policy, LILP, Estados Unidos.
2010 - 2010	Curso de curta duração: Técnicas de Valuación de Inmuebles - EAD. Lincoln Institute of Land Policy, LILP, Estados Unidos.



2011 - 2011

Curso de curta duração: Impuesto predial y financiamiento urbano EAD.
Lincoln Institute of Land Policy, LILP, Estados Unidos.

2014 - 2014

Curso de curta duração: Mobilidade urbana – curso de especialização em poder legislativo e políticas públicas.
Escola do Legislativo, ALMG, Belo Horizonte.

2014 - 2014

Curso de curta duração: Financiamiento urbano através de la contribuición de mejoras - EAD.
Lincoln Institute of Land Policy, LILP, Estados Unidos.

Atuação profissional:

1. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU

Vínculo: Servidor público, Enquadramento funcional: Assessor de projetos, Carga horária: 40. Regime: Integral

Atividades realizadas:

2011 – 2014

Assessor da superintendência de planejamento e gestão da infraestrutura urbana e rural. Atuação diretamente ligada à análise de relatórios técnicos ligados à elaboração de planos diretores municipais e legislações complementares; articulações junto a prefeituras, empresas privadas e agentes estaduais para realização de termos de cooperação técnica; realização de capacitações sobre temas ligados ao planejamento urbano em municípios de Minas Gerais.

2008 – 2011

Vínculo: Servidor público, Enquadramento funcional: Assessor de projetos, Carga horária: 40. Regime: Integral

Atividades realizadas:

Assessor de projetos da superintendência de assuntos metropolitanos com atuação, sobretudo, na leitura e análise de relatórios produzidos em programas de planejamento urbano na RMBH.

Projetos Acompanhados/Monitorados:

1. Estratégia de Desenvolvimento da Cidade com foco na redução da desigualdade social e da pobreza, para o Votorante e Área de Influência do Contorno Viário Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Período: 2009 – 2011.
2. Pesquisa do Mercado da Terra para Votorante da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Período: 2009 – 2011. Ano: 2010.
3. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Período 2010 – 2011.



4. Plano Diretor municipal de Jaíba – MG. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Período: 2011 – 2013.
5. Plano Municipal de Redução de Risco município de Barbacena. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Ano: 2013.
6. Plano Municipal de Redução de Risco município de Itabira. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Ano: 2013.
7. Plano Municipal de Redução de Risco município de Itabira. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Ano: 2013.
8. Plano Diretor município de Riacho dos Machados. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Período: 2014.
9. Plano Diretor do Município de Porteirinha. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Período: 2014.
10. Plano Diretor do Município de Santo Antônio do Rio Abaixo. Acompanhamento técnico e análise de relatórios. Período: 2014.
11. Plano de Desenvolvimento Regional do Vale do Jequitinhonha e Mucuri. Revisão e apontamentos técnicos. Período: 2013-2014.
12. Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Bom Despacho. Termo de Referência e formatação dos trabalhos. 2014.

Assessoria e Consultoria:

1. ALMEIDA, L. F. G.; SILVA, H. Plano de Habitação de Interesse Social de Belo Horizonte - Diagnóstico Socioeconômico. 2011.
2. ALMEIDA, L. F. G.; SILVA, H. Plano Local de Habitação de Interesse Social de Betim - Diagnóstico Socioeconômico. 2012.
3. ALMEIDA, L. F. G. Plano Diretor de Santo Antônio do Rio Abaixo - Diagnóstico Socioeconômico e instrumentos urbanísticos. 2014.
4. ALMEIDA, L. F. G. Plano de Habitação de Interesse Social de Belo Horizonte - Diagnóstico Socioeconômico. 2014.

Cursos, Capacitações e Apresentações de Trabalho:

1. Formação e recuperação de mais-valias fundiárias urbanas: das esferas do debate ao caso do Votorante da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Seminário de Economia Mineira. 2010.
2. Plano Diretor: conteúdo e função. Seminário Cidadania Ribeirinha. Agosto, 2013.
3. Mesa Redonda: O urbano no Brasil: ainda há agenda de reforma urbana? II Seminário ICS/PUC Minas. Agosto, 2013.
4. Elaboração de Planos Municipais de Mobilidade Urbana. Municípios de Conselheiro Lafaiete, Uberlândia, Patos de Minas e Varginha. Período: Novembro 2013.



5. Termo de Referência para elaboração de Planos de Mobilidade Urbana. Seminário de Mobilidade Urbana. Ministério Público de Minas Gerais. Maio, 2014.
6. O papel da Câmara de Vereadores na elaboração dos planos diretores municipais. Centro de Estudos em Administração Pública – CEAP. Maio, 2014.
7. Mobilidade Urbana (EAD – 8h/aula). Disciplinas: Modais e políticas de transporte / Conteúdo dos planos de Mobilidade. Escola do Legislativo, ALMG, Agosto, 2014.
8. O papel da Câmara no Planejamento Urbano. Curso de especialização (20h/aula). Centro de Estudos em Administração Pública – CEAP. Dezembro, 2014.

Publicações:

1. ALMEIDA, L. F. G; MONTE MÓR, R. L. M. Renda fundiária e regulação imobiliária: dos aspectos teóricos à (quase) prática do Estatuto da Cidade. In: Jupira Gomes de Mendonça; Heloisa Soares de Moura Costa. (Org.). Estado e Capital imobiliário: convergências atuais na produção do espaço urbano brasileiro. 1 ed. Belo Horizonte: C/Arte, 2011.
2. ALMEIDA, L. F. G. Direito de propriedade e propriedade sem direito: o caso da ocupação 'Dandara' em Belo Horizonte. In: I Seminário NPGAU-UFMG - As transformações da cidade, 2012, Belo Horizonte. I Seminário NPGAU-UFMG - As transformações da Cidade, 2012.
3. ALMEIDA, L. F. G.; SCHULTZ, P.; NOGUEIRA, R. F.; LOUZADA, P. Planos Diretores: Instrumentos de Cidadania. 2012. (Cartilha).
4. ALMEIDA, L. F. G. Planejamento Urbano no Brasil: cenários e limites. Artigo para curso de capacitação. Escola do Legislativo, ALMG, 2014.
5. ALMEIDA, L. F. G. Mobilidade Urbana, acesso e apropriação da cidade. Artigo para curso de capacitação. Escola do Legislativo, ALMG, 2014.
6. ALMEIDA, L. F. G. O Transporte público e seus impactos sobre a vida na cidade. Artigo para curso de capacitação. Escola do Legislativo, ALMG, 2014.
7. ALMEIDA, L. F. G. Menos do mesmo: a mobilidade através de transportes não motorizados. Artigo para curso de capacitação. Escola do Legislativo, ALMG, 2014.
8. ALMEIDA, L. F. G. Caminhos para participação popular: alternativas, debilidades e resistências. Artigo para curso de capacitação. Escola do Legislativo, ALMG, 2014.
9. ALMEIDA, L. F. G.; SCHULTZ, P. O conteúdo dos planos de mobilidade urbana. Artigo para curso de capacitação. Escola do Legislativo - EAD, ALMG, 2014.
10. ALMEIDA, L. F. G.; SCHULTZ, P. Rede viária, modais de transporte e transporte coletivo: elementos técnicos e conceituais. Escola do Legislativo - EAD, ALMG, 2014.



Nota Técnica 2 - Tempo de realização das aulas

O CEAP é uma empresa com o intuito de colaborar na melhoria da gestão pública, e é exatamente por isso que possuímos diversos mecanismos de controle da participação dos alunos durante as atividades de aprendizagem, como listas de presença, biometria, fotos, Atas de fatos, dentre outros documentos.

Entendemos que tudo o que é realizado pela empresa, que afete a Administração Pública, deve se guiar pelos cinco princípios que gerenciam todos os órgãos públicos: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Antes de embasarmos os orários de realização das atividades de nossa empresa, apresentaremos o motivo de sua criação, logo abaixo.

SOBRE A CRIAÇÃO DA EMPRESA

O CEAP é fruto de pesquisa de seu sócio administrador, e fundador, Sr. Luis Paulo Severo, durante as disciplinas na faculdade de Administração que cursa, pois era necessário encontrar um nicho de mercado de atuação e desenvolver um Projeto de Negócios.

Tal documento se encontra em anexo, e serve de embasamento para as atividades, apesar de que em alguns momentos ele é revisado e alterado.

O CEAP – Centro de Estudos da Administração Pública surgiu da constatação da necessidade de uma capacitação diferenciada de gestores públicos, parlamentares e suas equipes. Atuamos com uma qualificada equipe de instrutores, o que permite alcançar eficácia nos treinamentos realizados, e com uma conduta absolutamente ética na realização das suas atividades.

os treinamen



Foi fundada por jovens universitários em parceria com renomados professores do Estado de Santa Catarina.

No momento de sua criação, inúmeras empresas de capacitação em administração pública vinham sendo alvo de fiscalização em função de envolvimento em escândalos veiculados no noticiário nacional, sobretudo pela caracterização de serem facilitadores para o uso indevido de diárias.

O CEAP se opõe a esta prática, prestando serviços de destacada qualidade e confiabilidade.

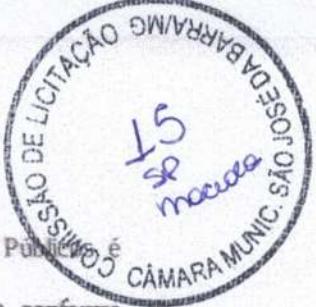
Em três anos de atividade o CEAP conquistou a confiança de parlamentares e gestores públicos em 03 Estados brasileiros, sendo 94 municípios em Santa Catarina, 55 no Paraná, e 117 em Minas gerais, só em 2014, o quais têm comprovado o diferencial da empresa.

Esta imagem construída por meio de um trabalho competente torna ainda mais relevante os cuidados do ponto de vista administrativo e pedagógico, para que o CEAP continue crescendo e obtendo seu reconhecimento.

Prezando pelos valores da instituição, desde o ano de 2012 tem investido em sistemas de biometria pra controle de frequência dos alunos, sistema já testado e que será de uso obrigatório para o controle de entrada e saída dos participantes, tendo o próprio sistema o papel de liberar a certificação de conclusão para o aluno que obtiver um mínimo de 75% de participação da carga horária obrigatória (conforme Portarias para cursos técnicos do Ministério da Educação - MEC).

Foi necessária a realização de testes em mais de um sistema, para se adequar ao que consideramos ser o supra sumo da excelência em controle público.

Por ter surgido de um trabalho acadêmico, que culminou na efetiva criação do CEAP, foram averiguados diversos pontos necessários de melhoria nessa área, tanto do ponto de vista comercial, quanto acadêmico.



Desde o início, constatou-se que o mercado de capacitação de Agente Público é concorrido e existem empresas que não possuem idoneidade no tratamento da *res publica*, conforme se vislumbra por denúncias já conhecidas nacionalmente, e destacadas no Projeto de Negócio, colacionado abaixo:

O mercado de capacitação em administração pública sofre certa desconfiança por parte dos gestores públicos e até mesmo da população, em função da falta de ética e de profissionalismo de algumas empresas que atuam neste segmento. É um mercado muito visado por órgãos fiscalizadores, e alguns acontecimentos veiculados recentemente na mídia contribuíram para isso. Por esse motivo acreditamos que uma marca nova no mercado, cujo trabalho está baseado nos princípios da ética e transparência, terá credibilidade perante os órgãos fiscalizadores, clientes e a população, oferecendo um serviço de qualidade objetivando um aprendizado de excelência do agente público.

O CEAP foi criado para servir ao povo, por intermédio da capacitação correta dos Agentes Públicos, sejam eles eleitos ou não, pois a nossa intenção é justamente essa, colaborar para a melhoria dos serviços públicos.

DOS HORÁRIOS DAS ATIVIDADES

O CEAP entende que é necessário conciliar, de forma ética e transparente, as suas condições de trabalho com as necessidades dos seus clientes, desde que estas necessidades refletem a lisura com que se deve conduzir tudo o que é de interesse público e os princípios públicos.

Justamente pelo fato de recebermos representantes de cidades longínquas é que um formato flexível dos cursos permite que os Parlamentares e demais Agentes Públicos conciliem as atividades em suas cidades com as necessárias vindas à capital do Estado de Santa Catarina para tratar



de assuntos de interesse público (Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público, etc..), sem que a participação nos eventos fique prejudicada.

O intuito do CEAP é de realizar eventos que tragam eficiência na utilização do dinheiro público, pois permite que com um único deslocamento/diária, o Agente Público seja capacitado, e ainda realize atividades eletivas (não obrigatórias, como visitas técnicas) oferecidas pelo CEAP, além de ter tempo de resolver problemas advindos das necessidades de seu próprio Município.

Ou seja, qual a melhor situação:

01 deslocamento (ida e volta) = resolução de diversos problemas; ou

01 deslocamento (ida e volta) = resolução de um único problema.

Imaginemos um exemplo:

Um Agente Público de um Município de Santa Catarina utiliza dinheiro público para vir à Florianópolis realizar um curso de 08 horas aula (um dia de duração);

Esse Agente Público receberá, a princípio, uma diária;

Digamos que ele precise retornar para resolver algum problema em Florianópolis na mesma semana, ele precisará retornar para o Município e gastar mais dinheiro público com deslocamento para resolver determinada questão;

Questiona-se: se o curso é de um dia, quando o Agente Público chegará para realizar o curso? Virá de madrugada? Ou se deslocará um dia antes, dormirá em um hotel, realizará o curso no outro dia, dormirá mais uma vez em um hotel, e somente retornará no dia seguinte?

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P. S. M." or a similar initials.



Essas perguntas são importantes, justamente para se evitar que seja analisada a presente situação de uma forma tão objetiva que deixe de incentivar a melhoria da aprendizagem dos Agentes Públicos de forma eficiente (Princípio da Eficiência do gasto Público).

Como alunos de um curso, é necessário que estes estejam em condições físicas e psíquicas condizentes com a permanência durante o horário de aula para poder efetivamente aprender.

Se a viagem for feita tão em cima da hora de realização do curso que prejudique sua atenção, de nada adianta investir dinheiro público nessa situação, pois o Agente Público não estará aprendendo.

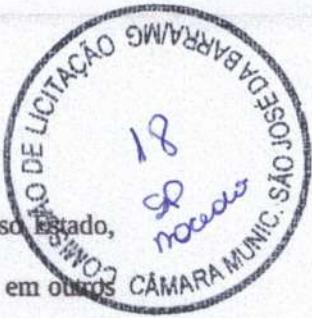
Nosso compromisso é com a real aprendizagem, e é por isso que o CEAP busca o seguinte:

Que o Agente Público venha para um curso de três a quatro dias pela manhã, realize as atividades obriatórias no período da manhã, e também participe das atividades eletivas da tarde (não obriatórias), mas que também possua tempo para aproveitar o mesmo valor de deslocamento, para resolver pendências de seu Município, como ir ao Tribunal de Contas, ir até a Assembléia Legislativa, ir até aluma Secretaria de Estado ou órgão do governo Federal que geralmente estão localizados na Capital;

Na verdade, isso traz economia aos órgãos públicos, pois haverá um gasto somente de deslocamento, possibilitando a resolução de diversos problemas e também da capacitação;

Como alguns Municípios distam grandes distâncias de Florianópolis, a vinda para as atividades no CEAP é uma oportunidade de otimizar o tempo de atuação profissional, desnecessitando agendar diversas viagens e podendo concentrar esforços em situações mais específicas;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the document.



Outra questão importante é a vinda do Agente Público à Capital de nosso Estado, para poder realizar os contatos necessários e ter tempo de ser atendido em outros órgãos públicos.

Assim, optou-se pela realização dos cursos com carga horária obrigatória de 12 horas/aula em sala pela manhã, com carga horária adicional optativa, para todos os cursos em todos os cursos, que são as chamadas atividades eletivas, que o aluno pode participar ou não, pois não há obrigatoriedade.

É um adicional, que busca trazer o aluno para a realidade do que foi discutido em sala de aula.

Segue um exemplo de programação do curso “O Vereador e as Políticas Públicas Municipais” realizado nos dias 25 a 28 de Fevereiro de 2014 em Florianópolis – SC:

Carga Horária Obrigatória:

25/02 - Terça-feira - 13h00 às 17h00	- Abertura do evento: Credenciamento e Entrega de Materiais
26/02 - Quarta-feira - 08h00 às 12h00	- Palestra Painel 1
27/02 - Quinta-feira - 08h00 às 12h00	- Palestra Painel 2
28/02 - Sexta-feira - 08h00 às 12h00	- Palestra Painel 3 - Palestra de Encerramento - Entrega dos Certificados

Ressaltamos que as visitas técnicas e participações em sessões são apresentadas aos participantes durante o evento para que os mesmos se inscrevam nas atividades eletivas (não

obrigatórias) de seu interesse. Para o curso/evento em questão foram programadas as seguintes atividades:

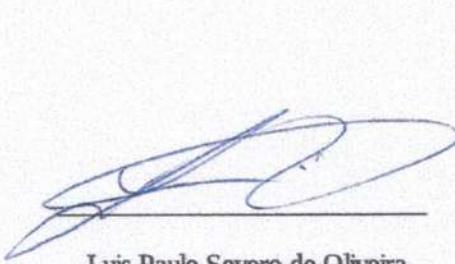


Carga Horária Optativa (Atividades Eletivas):

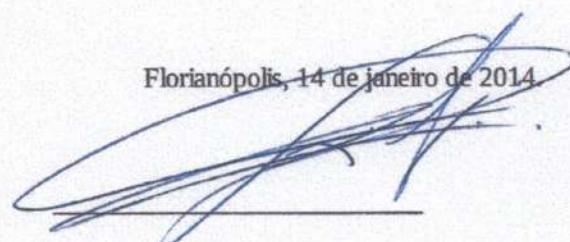
26/02 - Quarta-Feira - 16h00	Participação acompanhada na sessão da Câmara Municipal de Florianópolis - SC
27/02 - Quinta-Feira - 13h00 às 17h00	Consultoria com o Professor responsável técnico pelo plano ementário.
28/02 - Sexta-feira - 13h00 às 17h00	Assessorias individuais previamente agendadas com os palestrantes.

Durante esses horários a equipe do CEAP fica à disposição dos alunos nos locais pré agendados, para atendimentos, questionamentos, apresentações sobre os órgãos públicos que foram agendadas as visitas, ou para consultorias individualizadas, quando necessário, que já estão inclusas nas inscrições.

É fácil de se perceber então a economia pública na realização das atividades em nossa empresa, pois existe uma diminuição substancial do uso do dinheiro do contribuinte em um formato de curso como o descrito acima, pois permite aos agentes públicos que participam de nossas atividades e também de outras relevantes para seu Município.



Luis Paulo Severo de Oliveira



Luiz Carlos de Freitas Junior

OAB/SC 25.616

Florianópolis, 14 de janeiro de 2014



Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR

Assunto: Contratação Direta de Cursos de Aperfeiçoamento - Inexigibilidade

O Centro de Estudos da Administração Pública - CEAP, dentro de suas premissas de sempre buscar a Excelência em suas atividades, e para colaborar com o correto entendimento na aplicação da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) com relação à contratação de prestação de serviços de cursos de aperfeiçoamento, divulga esta Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR para esclarecimento com relação à permissão Constitucional e Legal destas atividades.

Conforme preleciona o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, qualquer contratação pública necessita do desenvolvimento de uma licitação, mas destaca que existem exceções, sendo transcrita tal dispositivo abaixo, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Constata-se então que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite que existam exceções, e são estas as que serão comentadas nesta Nota Técnica, especificamente ligadas aos serviços de treinamento/capacitação.



A legislação específica destacada acima é a Lei nº 8.666/93, que cuida das normas gerais de licitação para todos os órgãos da Administração Pública no Brasil.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497), um procedimento de licitação somente pode ser realizado quando:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes [...] Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Por conta dessa linha de raciocínio, o que não pode ser comparado, em especial porque depende da particularidade de cada serviço a ser prestado, poderá ser analisado de uma forma diferente.

Essa possibilidade está delimitada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para compreender de forma completa o dispositivo acima elencado, é necessário apresentar-se o art. 13 comentado neste momento, abaixo representado:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

Constata-se que é possível a inexigibilidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Conforme destacado acima, é necessário o preenchimento de 03 requisitos:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93: da análise do referido dispositivo já se percebe que treinamento/capacitação é permitida como exceção em contratação, podendo ser realizada de forma direta, inexigível;
- b) Natureza singular: é o serviço peculiar, especial, que será abordado abaixo.
- c) Profissionais ou empresas de notória especialização: é quando no campo de atuação é possível se dizer que é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (vide abaixo).

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo.

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia



diadático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto.

Portanto, o *núcleo do serviço* é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si.

Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.

Ademais disso, cada turma, porque composta de pessoas, também possui características que distinguem uma da outra, o que torna cada aula diferente uma da outra. Um grupo maior se comporta diferente de um com menos participantes; uma turma pode ser mais indagadora do que outra; uma turma pode ser heterogênea em relação à experiência e grau de escolaridade.

Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos.

Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar.

Singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade.

Sobre notória especialização do profissional ou da empresa, o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 já define o que deve ser reconhecido, senão vejamos da transcrição do referido dispositivo abaixo alocado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade.



esportes de sua confiança, com notórios conhecimentos técnicos, utilizando-se da inabilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II da Lei (federal) n. 8.666/93.

Prejulgado 1981

O professor inativo de universidade pública pode ser contratado, mediante ineligibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei (federal) n. 8.666/93, para realizar conferências e palestras específicas na referida universidade, desde que presentes os requisitos ensejadores deste tipo de contratação.

Destaca-se também que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina possui o mesmo entendimento emitido nesta Nota Técnica, de que é possível a ineligibilidade para os casos de treinamento:

[...] Deve-se trazer a registro que o réu não contratou obras ou serviços inúteis à sociedade. Ao contrário, o intuito do Presidente da Câmara, bem como dos demais Vereadores, era o de capacitar seu pessoal para os trabalhos junto à Comissão Processante, de grande relevo, na atualidade, à Administração Pública. É pública e notória a necessidade de capacitação e treinamento, não só das municipalidades, mas de todas as esferas de Poder, de todos os setores da Administração Direta e Indireta. São circunstâncias, como se sabe, que só somam ao interesse público. Quando mais qualificado o pessoal, menos gasto indevido, menos desperdício, maior eficiência.

No caso em apreço, o que se verifica é uma ação conjunta, um esforço conjunto dos Vereadores de Indaial para aparelhar os seus servidores com o adequado treinamento. Está ainda estampado nos autos, que os serviços foram efetivamente prestados, não só pelas provas carreadas, mas também porque inexiste qualquer impugnação nesse sentido. (TJSC - Apelação Cível nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)



E a mesma decisão acima apresentada, continua desta forma:

De fato, a hipótese não seria a de dispensa, pelo valor, mas de inexigibilidade, pelos serviços técnicos especializados (art. 25, II, da Lei de Licitações). O próprio Estatuto das Licitações, em seu art. 13, declara indubitavelmente: [...]

Ora, o treinamento de aperfeiçoamento de pessoal, que é exatamente o caso destes autos, constitui hipótese expressa de inexigibilidade de licitação. (TJSC - Apelação Civil nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

E mais, da mesma decisão acima:

[...] não era requisito para a inexigibilidade da licitação que a empresa Assessorlegis fosse a única no mercado. De pouco relevo, portanto, a notícia de que a Câmara Municipal possui assessor especialista em Direito Administrativo, porque, como é cedico, este tem suas atribuições próprias, e a Casa Legislativa entendeu por bem contratar empresa externa, comprovadamente especializada, para a prestação dos serviços, mantendo as atividades ordinárias sob o crivo do aludido assessor. Quer parecer que se trata de mera questão administrativa de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), em que não havia espaço para a intervenção jurisdicional. (TJSC - Apelação Civil nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

Conforme os entendimentos acima apresentados, compreende-se que a contratação de empresa para a prestação de serviços de Capacitação/Treinamento, pode ser realizada com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, respeitando os requisitos exigidos pela referida Lei.



Sendo o Centro de Estudos da Administração Pública - CEAP uma entidade que presta serviços técnicos de Treinamento/Capacitação, de forma singular, haja vista possuir metodologia e professores que ministram as matérias de forma diferença, e também que os profissionais envolvidos e a própria empresa possuem notória especialização, deve-se compreender que é de indubitável legalidade a contratação desta empresa para a realização de cursos para quaisquer Agentes Públicos.

É este o parecer desta Nota Técnica, s.m.j.

Luiz Carlos de Freitas Junior

OAB/SC nº 25.616

Diretor Jurídico do CEAP



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do texto acima transscrito não é possível encontrar nada que chegue perto da ideia de fama ou algo do gênero. Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, quer dizer "...decorrente de desempenho anterior...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades..." elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O parágrafo *sub examine* indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha. É bom que se diga que essa análise deve estar relacionada com as finalidades do objeto. Para Marçal Justen Filho¹² a notória especialização "dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada."

Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme se constata dos Prejulgados abaixo expostos:

Prejulgado 2074

Pode a Administração, defrontando-se com eventos desportivos de especial complexidade, de considerável relevância para o interesse público e se versando os mesmos sobre necessidade de serviço de natureza singular, optar por contratar treinador de



Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR

Assunto: Contratação Direta de Cursos de Aperfeiçoamento - Inexigibilidade

O Centro de Estudos da Administração Pública - CEAP, dentro de suas premissas de sempre buscar a Excelência em suas atividades, e para colaborar com o correto entendimento na aplicação da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) com relação à contratação de prestação de serviços de cursos de aperfeiçoamento, divulga esta Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR para esclarecimento com relação à permissão Constitucional e Legal destas atividades.

Conforme preleciona o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, qualquer contratação pública necessita do desenvolvimento de uma licitação, mas destaca que existem exceções, sendo transscrito tal dispositivo abaixo, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Constata-se então que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite que existam exceções, e são estas as que serão comentadas nesta Nota Técnica, especificamente ligadas aos serviços de treinamento/capacitação.



Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR

Assunto: Contratação Direta de Cursos de Aperfeiçoamento - Inexigibilidade

O Centro de Estudos da Administração Pública - CEAP, dentro de suas premissas de sempre buscar a Excelência em suas atividades, e para colaborar com o correto entendimento na aplicação da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações) com relação à contratação de prestação de serviços de cursos de aperfeiçoamento, divulga esta Nota Técnica nº 01/2014 - CEAP-DIJUR para esclarecimento com relação à permissão Constitucional e Legal destas atividades.

Conforme preleciona o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, qualquer contratação pública necessita do desenvolvimento de uma licitação, mas destaca que existem exceções, sendo transscrito tal dispositivo abaixo, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Constata-se então que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite que existam exceções, e são estas as que serão comentadas nesta Nota Técnica, especificamente ligadas aos serviços de treinamento/capacitação.



A legislação específica destacada acima é a Lei nº 8.666/93, que cuida das normas gerais de licitação para todos os órgãos da Administração Pública no Brasil.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497), um procedimento de licitação somente pode ser realizado quando:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes [...] Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Por conta dessa linha de raciocínio, o que não pode ser comparado, em especial porque depende da particularidade de cada serviço a ser prestado, poderá ser analisado de uma forma diferente.

Essa possibilidade e está delimitada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para compreender de forma completa o dispositivo acima elencado, é necessário apresentar-se o art. 13 comentado neste momento, abaixo representado:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

Constata-se que é possível a inexigibilidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Conforme destacado acima, é necessário o preenchimento de 03 requisitos:

- a) Serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93: da análise do referido dispositivo já se percebe que treinamento/capacitação é permitida como exceção em contratação, podendo ser realizada de forma direta, inexigível;
- b) Natureza singular: é o serviço peculiar, especial, que será abordado abaixo.
- c) Profissionais ou empresas de notória especialização: é quando no campo de atuação é possível se dizer que é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (vide abaixo).

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo.

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia



diadático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto.

Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si.

Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.

Ademais disso, cada turma, porque composta de pessoas, também possui características que distinguem uma da outra, o que torna cada aula diferente uma da outra. Um grupo maior se comporta diferente de um com menos participantes; uma turma pode ser mais indagadora do que outra; uma turma pode ser heterogênea em relação à experiência e grau de escolaridade.

Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos.

Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar.

Singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade.

Sobre notória especialização do profissional ou da empresa, o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 já define o que deve ser reconhecido, senão vejamos da transcrição do referido dispositivo abaixo alocado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do texto acima transscrito não é possível encontrar nada que chegue perto da ideia de fama ou algo do gênero. Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, quer dizer "...decorrente de desempenho anterior...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades..." elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O parágrafo *sub examine* indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha. É bom que se diga que essa análise deve estar relacionada com as finalidades do objeto. Para Marçal Justen Filho¹² a notória especialização "dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada."

Este é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme se constata dos Prejulgados abaixo expostos:

Prejulgado 2074

Pode a Administração, defrontando-se com eventos desportivos de especial complexidade, de considerável relevância para o interesse público e se versando os mesmos sobre necessidade de serviço de natureza singular, optar por contratar treinador de



esportes de sua confiança, com notórios conhecimentos técnicos, utilizando-se da inabilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II da Lei (federal) n. 8.666/93.

Prejulgado 1981

O professor inativo de universidade pública pode ser contratado, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei (federal) n. 8.666/93, para realizar conferências e palestras específicas na referida universidade, desde que presentes os requisitos ensejadores deste tipo de contratação.

Destaca-se também que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina possui o mesmo entendimento emitido nesta Nota Técnica, de que é possível a inexigibilidade para os casos de treinamento:

[...] Deve-se trazer a registro que o réu não contratou obras ou serviços inúteis à sociedade. Ao contrário, o intuito do Presidente da Câmara, bem como dos demais Vereadores, era o de capacitar seu pessoal para os trabalhos Junto à Comissão Processante, de grande relevo, na atualidade, à Administração Pública. É pública e notória a necessidade de capacitação e treinamento, não só das municipalidades, mas de todas as esferas de Poder, de todos os setores da Administração Direta e Indireta. São circunstâncias, como se sabe, que só somam ao interesse público. Quando mais qualificado o pessoal, menos gasto indevido, menos desperdício, maior eficiência.

No caso em apreço, o que se verifica é uma ação conjunta, um esforço conjunto dos Vereadores de Indaial para aparelhar os seus servidores com o adequado treinamento. Está ainda estampado nos autos, que os serviços foram efetivamente prestados, não só pelas provas carreadas, mas também porque inexistiu qualquer impugnação nesse sentido. (TJSC - Apelação Cível nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)



E a mesma decisão acima apresentada, continua desta forma:

De fato, a hipótese não seria a de dispensa, pelo valor, mas de inexigibilidade, pelos serviços técnicos especializados (art. 25, II, da Lei de Licitações). O próprio Estatuto das Licitações, em seu art. 13, declara indubitavelmente: [...]

Ora, o treinamento de aperfeiçoamento de pessoal, que é exatamente o caso destes autos, constitui hipótese expressa de inexigibilidade de licitação. (TJSC - Apelação Cível nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

E mais, da mesma decisão acima:

[...] não era requisito para a inexigibilidade da licitação que a empresa Assessorlegis fosse a única no mercado. De pouco relevo, portanto, a notícia de que a Câmara Municipal possui assessor especialista em Direito Administrativo, porque, como é cediço, este tem suas atribuições próprias, e a Casa Legislativa entendeu por bem contratar empresa externa, comprovadamente especializada, para a prestação dos serviços, mantendo as atividades ordinárias sob o crivo do aludido assessor. Quer parecer que se trata de mera questão administrativa, de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), em que não havia espaço para a intervenção jurisdicional. (TJSC - Apelação Cível nº 201.048258-8, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu)

Conforme os entendimentos acima apresentados, compreende-se que a contratação de empresa para a prestação de serviços de Capacitação/Treinamento pode ser realizada com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, respeitando os requisitos exigidos pela referida Lei.



Sendo o Centro de Estudos da Administração Pública - CEAP uma entidade que presta serviços técnicos de Treinamento/Capacitação, de forma singular, haja vista possuir metodologia e professores que ministram as matérias de forma diferença, e também que os profissionais envolvidos e a própria empresa possuem notória especialização, deve-se compreender que é de indubitável legalidade a contratação desta empresa para a realização de cursos para quaisquer Agentes Públicos.

É este o parecer desta Nota Técnica, s.m.j.

Luiz Carlos de Freitas Junior

OAB/SC nº 25.616

Diretor Jurídico do CEAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Secretaria Municipal da Fazenda



Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município

CMC	CNPJ	Nome
4600657	13.891.611/0001-19	CEAP - TREINAMENTO PROF E GERENCIAL LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da(s) pessoa(s) acima identificada(s) que vieram a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Receita (SMR) e a inscrições em Dívida Ativa do Município. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa jurídica no âmbito da Secretaria Municipal da Receita de Florianópolis.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>>, Serviços - Serviços on-line - link Verificação de Documentos Eletrônicos, passando o número do documento 1169433 e o código 18770421

Certidão Número 2391415

Emitida 27/04/2015 13:07:18

Válida até 26/07/2015 conforme o Art. 194 Lei Complementar 4823 de 02 de janeiro de 1996.

Florianópolis (SC) 27 de abril de 2015
Secretaria Municipal da Receita

Assinatura Digital: 18770421BA07EDA3AA5A9AC27A4C75297A6069C8
Data: 27/04/2015 13:07:18 - Protocolo: 8613983 - Documento: 1169433
Documento autenticado digitalmente



ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Rua Tenente Silveira 60, Centro - Florianópolis - SC 0**48 3251 6400 - CEP 88010-300.
<http://portal.pmf.sc.gov.br/entidades/receita>, link Serviços - Serviços on-line -Verificação de Documentos Eletrônicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CEAP - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA - ME
CNPJ: 13.891.611/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 14:15:38 do dia 27/01/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/07/2015.

Código de controle da certidão: **5638.8CC5.CE6D.FA83**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **CEAP - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA - ME**

CNPJ/CPF: **13.891.611/0001-19**

(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**

Número da certidão: **150140037521456**

Data de emissão: **20/04/2015 10:21:27**

Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158,
modificado pelo artigo 18 da Lei nº
15.510/11.): **19/06/2015**

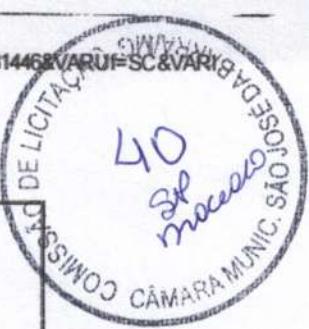
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF



Inscrição: 13891611/0001-19

Razão Social: CEAP TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIA

Endereço: AV RIO BRANCO / CENTRO / FLORIANÓPOLIS / SC / 88015-200

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/04/2015 a 12/05/2015

Certificação Número: 2015041312481687003288

Informação obtida em 20/04/2015, às 10:33:13.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CEAP - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 13.891.611/0001-19

Certidão nº: 77769649/2015

Expedição: 27/01/2015, às 14:25:09

Validade: 25/07/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CEAP - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.891.611/0001-19, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
CNPJ: 01.729.464/0001-04 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Travessa Ary Brasileiro de Castro, nº 242 – centro – CEP: 37.945-000
Telefone: (35) 3523-9101 Fax: (35) 3523-9408 São José da Barra – MG
e-mail: licitacao@camarasaojosedabarra.mg.gov.br



São José da Barra, 08 de maio de 2015

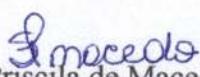
SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA O CURSO DA EMPRESA CEPA PARA A CAPACITAÇÃO DOS VEREADORES.

Senhora
Kênia Patrícia Mendonça Tâme
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de São José da Barra

Através do presente, a Comissão Provisória de Licitações da Câmara Municipal de São José da Barra/MG, vem ante a presença de Vossa Senhoria, submeter Parecer Jurídico sobre o assunto de Processo de Inexigibilidade.

Diante do exposto, esta Comissão solicita parecer jurídico para realização do procedimento.

Atenciosamente,


Suiany Priscila de Macedo

Presidente da CPL

Ata da Reunião da comissão permanente de licitações do Processo Administrativo n.º 001/2015 - Inexigibilidade n.º 001/2015, Análise de Habilitação.



Aos oito dias no mês de março de dois mil e quinze às oito e trinta horas na sala de reuniões Câmara Municipal de São José da Barra/MG, fizeram-se presentes as Srtas. Suiany Priscila de Macedo, Edilaine Jonais Lara e Ivani do Prado Lima de Oliveira nomeados pela Portaria n.º 0012/2015, de 09 de março de 2015, verificar as condições habilitatórias da empresa CEAP, a qual se vislumbra a possibilidade de contratação por INEXIGIBILIDADE para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES E SERVIDORES”. A comissão permanente de licitações não entrou no mérito da possibilidade de inexigibilidade, verificou somente as condições de habilitatórias da empresa, conforme art.51 da LF 8.666/93 e concluiu que a mesma encontra-se em condições de contratar com a Administração pública. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10(dez) horas. Eu, Suiany Priscila de Macedo, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelos demais membros dessa comissão.

Suiany Priscila de Macedo.

Edilaine Jonais Lara.

Ivani do Prado Lima Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO ORIUNDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL).

ASSUNTO: Solicitação oriunda do Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, sobre a Legalidade dos termos do Processo Administrativo nº 10/2015, onde se pretende a contratação de empresa especializada na administração de cursos de capacitação - CEAP - Centro de Estudos da Administração Pública -, notadamente de “Planejamento Estratégico para Câmaras Municipais”, embasado no artigo 25, II da Lei 8.666/93.

BREVE RELATO FÁTICO

Em vista da requisição formulada pelo Sr. Presidente da Casa, haja vista a necessidade de contratação da empresa CEAP para ministrar cursos de aperfeiçoamento aos Vereadores, tratando-se de curso aberto, a Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Permanente de Lição iniciou os procedimentos para efetivar a contratação.

Acostou-se aos autos os documentos comprobatórios da idoneidade e qualificação da empresa, bem como o *curriculum* dos professores que ministrarão as aulas.

O conteúdo do curso atende as necessidades imediatas dos vereadores, bem como contribuirá para melhora no desempenho das atividades parlamentares.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Em virtude de os administradores agirem em nome do interesse público, e lidarem com bens e direitos de titularidade alheia, devem, indubitavelmente, submeterem-se, aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: da constitucionalidade, da legalidade e da transparência.

A Lição, procedimento obrigatório, regra geral, para as contratações feitas pelo Poder Público, tem por objetivo assegurar que será selecionada sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

publicidade, a transparência e probidade dentre aqueles que participam do certame.

Neste diapasão, as contratações públicas têm como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras. Faz-se exceção quando tratamos de compras ou contratações de serviços especializados que nos leva a inviabilidade de competição, notadamente, aqueles relacionados no artigo 25 da Lei 8.666/93.

Assim preceitua o douto Ronny Charles “Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Diferentemente da dispensa, em que a competição é possível, porém o legislador permite não fazê-la, na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna inócuo o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, justamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para o atendimento do interesse público.

No caso de inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta.

Este objetivo é um valor maior que o formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser auferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

....acreditamos, conforme dito acima, que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie.

Essa é também a opinião de Celso Antonio Bandeira de Melo (2005, p. 514): *“Em suma: sempre que se possa detectar uma induvidosa e objetiva contratação entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do artigo 24, deverás e havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular, realizados por profissionais ou empresa de notória especialização.

É importante anotar que a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital.

Essa relatividade deve ser respeitada, quando da aferição dos elementos que autorizam a inexigibilidade prevista neste dispositivo.

Noutro diapasão, convém lembrar que a notória especialização envolve elemento subjetivo, já que se refere a uma característica do particular contratado.

Toshio Mukai faz as seguintes considerações sobre o tema:
“... não há necessidade de que o serviço seja único, inédito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

extraordinário, raro. Basta que detenha características que o aproxime em certo grau daquelas características singulares. (...) Portanto, o serviço de natureza singular é aquele que guarda certo grau (maior do que o normal) de complexidade a justificar a contratação de um profissional ou firma de notória especialização.” (2000, p. 23)

Destacamos também a observação feita pelo advogado da União, Dr. Francisco Arlem de Queiroz Souza, Nota Técnica/MPS/CJ/Nº882/2006, ao analisar processo de contratação de curso de capacitação, através de inexigibilidade licitatória: “*Cumpre destacar que os serviços que requerem formação intelectual específica não se compatibilizam com o denominado princípio do julgamento objetivo, vez que não permitem que se afira, um resultado concernente à relação custo-benefício, prejudicando, destarte, a possível escolha do melhor proponente.*”¹

O processo administrativo de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, poderá ser executado sempre que o objeto a ser contratado apresente singularidade, conforme o preceito do art. 25, inciso II do da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, a contratação da empresa CEAP – Centro de Estudos da Administração Pública-, notadamente para

¹ CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 2^a edição 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

ministrar o curso sobre “Planejamento Estratégico para Câmaras Municipais” está devidamente enquadrado na categoria de inexigibilidade de licitação.

Posto isto, estando em conformidade com a legislação pertinente o presente procedimento, com todos os documentos necessários e as formalidades atendidas opinamos pela contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

São José da Barra 11 de maio de 2015.



Kênia Patricia Mendonça Tâme

Assessora Jurídica

OAB/MG 80.429

RATIFICAÇÃO & HOMOLOGAÇÃO



Processo de inexigibilidade nº 001/2015

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES E SERVIDORES”.

No cumprimento do Art. 26, da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, e, com vistas às justificativas técnicas e jurídicas, contidas no processo administrativo acima citado, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2015, com fulcro no inciso II do art 25, da Lei de Licitações, ao CEAP centro de estudo de administração pública CNPJ 13.891.611/0001-19 para a execução do objeto supra citado.

Publique-se

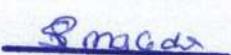
São Jose da Barra/MG, 11 de maio de 2015



Baltazar Antônio da Silva
Presidente do Legislativo Municipal

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Publicado em 11/05/2015 por
afixação no quadro de avisos



CEAP - TREINAMENTO PROF E GERENCIAL LTDA

RIO BRANCO, 404, BLOCO 2 SALA 1203
 CENTRO - Florianópolis - SC - 88.015-200
 TELEFONE : (48)3204-6843
 CNPJ : 13.891.611/0001-19
 CMC : 4600657

Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica

Número : 001432
 Autorização : 207313
 Emissão : 14/05/2015
 Código de Verificação : C3AD-1007-D209-F0C2



Dados do Tomador

NOME / RAZÃO SOCIAL Câmara Municipal de Vereadores				CFPS 9203
ENDERECO Travessa Any Brasileiro de Castro, 242				CEP 37.900-000
MUNICÍPIO São José da Barra	UF MG	PAÍS BRASIL	CPF/CNPJ/Outros 01.729.464/0001-04	CMC

Dados do(s) serviço(s)

Cód. Atividade	(Descrição CNAE) Descrição do Serviço	CST	Aliq.	Valor Unitário	Qtde	Valor Total
8599604	(TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL) Referente a participação de GERALDO CÂNDIDO DE LIMA; BALTAZAR ANTÔNIO DA SILVA; SEBASTIÃO NUNES LIMA e IVANI DO PRADO LIMA DE OLIVEIRA no curso "Planejamento Estratégico para Câmara Municipais" que se realiza nos dias 12 a 15 de Maio de 2015 em Belo Horizonte - MG	13	0,00	R\$ 390,00	4	R\$ 1.560,00

Cálculo do Imposto

Base de Cálculo de ISSQN	Valor do ISSQN	Base de Cálculo ISSQN Subst.	Valor do ISSQN Subst.	Valor Total dos Serviços
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.560,00

Dados adicionais

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

SIGNATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
 CARIMBO DO TEMPO: PDDE-120420000050016 (8754376)
 DATA DO CARIMBO: 14/05/2015 16:15:03

A VALIDADE E AUTENTICIDADE DESTA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELETRÔNICA PODERÃO SER COMPROVADAS MEDIANTE CONSULTA À PÁGINA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SMF NA INTERNET, NO ENDEREÇO portal.pmf.sc.gov.br/sites/notaelectronica, EM VERIFICAR AUTENTICIDADE >> PRODUÇÃO, INFORMANDO O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: C3AD-1007-D209-F0C2 E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO EMITENTE NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - CMC: 4600657.